



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
	Aviso: Número de duas páginas \$30;
	de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas
	43\$
	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sétio. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 30:392, que abre um crédito destinado a despesas com a aquisição de material de defesa e segurança pública para a guarda nacional republicana.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:516 — Aprova as condições de venda de energia eléctrica no concelho de Viana do Castelo.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 30:406 — Autoriza os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, os governadores gerais de Angola e Moçambique e os governadores das colónias de Macau e Timor a abrirem créditos a fim de ocorrerem a encargos não previstos nas respectivas tabelas de despesa.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 30:407 — Constitue o conselho geral e a direcção da Federação dos Vinicultores da Região do Douro — Reduz a \$03 a taxa fixa de \$05 por litro de vinho ou de mosto produzido na região — Cria uma sobretaxa de \$05 por litro de vinho beneficiado na região dos vinhos generosos do Douro — Autoriza o Ministro a remodelar o regime financeiro da Casa do Douro.

Decreto n.º 30:408 — Promulga a organização da Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 93, 1.ª série, de 22 do corrente, pelo Ministério do Interior, 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 30:392, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «É adicionada a importância de 58.000\$ à verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 205.º . . .», deve ler-se: «É adicionada a importância de 58.000\$ à verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 203.º . . .».

Em 26 de Abril de 1940. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Portaria n.º 9:516

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos

do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:123, de 30 de Outubro de 1931, e em presença do parecer da Junta de Electrificação Nacional, aprovar as condições de venda de energia eléctrica no concelho de Viana do Castelo, anexas a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Abril de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Condições de venda de energia eléctrica no concelho de Viana do Castelo

1.ª — Características da distribuição

A energia será fornecida aos consumidores sob a forma de corrente alternada a 110/190 volts na cidade de Viana do Castelo, com exceção do lugar da Abeleira (da freguesia urbana de Santa Maria Maior), que, assim como as restantes localidades do concelho, terá a energia à tensão de 220/380 volts.

A tolerância das tensões de distribuição é fixada em 8 por cento para mais ou para menos dos seus valores normais.

A freqüência da corrente distribuída será de 50 ciclos por segundo, com a tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

2.ª — Tarifas máximas

A Câmara Municipal de Viana do Castelo ou os seus serviços municipalizados não poderão vender ao público energia eléctrica a preços superiores aos que vão a seguir indicados.

I — Tarifa doméstica geral

Aplicável a casas particulares de habitação, das zero às vinte e quatro horas, para iluminação e outros usos, com contador único de tarifa simples:

	Cada kWh
1.º escalão	1\$70
2.º escalão	\$90
3.º escalão	\$40

Para efeitos da aplicação desta tarifa os consumidores serão classificados em dez categorias, conforme o número de divisões das suas casas de residência. Para a determinação do número de divisões a considerar não serão contados: vestíbulos ou patios de entrada, quando não tenham outra aplicação, quartos de banho, retretes, compartimentos cuja área seja igual ou inferior a 4 metros quadrados, corredores, despensas, celeiros, adegas ou outras dependências exclusivamente destinadas a arrecadação de produtos agrícolas; todas as outras divisões de habitação se contam, incluindo a cozinha.

O número de kWh dos escalões aplicáveis a cada categoria de casas, para efeitos da tarifação da energia